

PROJETO DE LEI N.º 9.633-A, DE 2018
(Do Sr. Moisés Diniz)

Autoriza os consumidores dos municípios de fronteira a comprarem gás de cozinha nos países vizinhos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CABUÇU BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Deputado Moisés Diniz que visa a autorizar os consumidores dos municípios de fronteira a comprar gás de cozinha nos países vizinhos.

O Projeto de Lei nº 9.633, de 2018, que conta com apenas quatro artigos, dispõe, em seu art. 1º, que as famílias residentes nos municípios da faixa de fronteira são autorizadas a comprar gás de cozinha nas cidades, vilas ou similares dos países vizinhos.

No entanto, o art. 2º ressalta que os consumidores individuais somente poderão comprar o referido produto se formarem Consórcios de Consumidores, autorizados pelas Câmaras Municipais de Vereadores, e cumprirem as mesmas exigências de segurança e de transporte exigidos às distribuidoras de gás.

O art. 3º prescreve que as Prefeituras Municipais ficarão responsáveis pelos trâmites jurídicos e diplomáticos junto ao Itamaraty e às embaixadas dos países revendedores do gás de cozinha, com o objetivo de auxiliar a constituição dos Consórcios de Consumidores.

A usual cláusula de vigência constitui-se no objeto do art. 4º.

Em sua **Justificação**, o Deputado Moisés Diniz alega que um botijão de gás de cozinha no município boliviano de Cobija custa 30 reais, enquanto no Brasil, do outro lado do Rio Acre, custa 80 reais, sendo que essa diferença absurda no preço do gás de cozinha vendido no Brasil e nos países vizinhos repete-se em todas as fronteiras do Brasil.

Acrescenta o Autor que esse povo brasileiro “.....vive distante dos grandes centros, consome os produtos mais caros, está cercado pelo tráfico de drogas e não tem o direito de consumir um gás de cozinha

com um preço digno, considerando que é o principal produto que lhe garante a sobrevivência porque é a base da organização alimentar” .

Conclui o Deputado Moisés Diniz solicitando o apoio de seus nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Registre-se que a proposição em apreço tramita em regime ordinário, nos termos do inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme prescreve o inciso II do art. 24 do RI/CD, e foi preliminarmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Cumprе assinalar, por derradeiro, que, encerrado o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada à proposição em apreço perante esta CREDN.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Nobre Deputado Moisés Diniz preocupado com o alto preço do gás de cozinha, o gás liquefeito de petróleo – GLP, praticado no mercado brasileiro, intenta facilitar a compra desse produto em países vizinhos por parte das famílias brasileiras, residentes em municípios próximos às fronteiras com esses países.

Alega o Autor que há uma diferença absurda entre os preços praticados no país e em países vizinhos como a Bolívia, onde o botijão de gás custa menos da metade do que custa no Brasil, o que justifica a sua iniciativa, mesmo porque se trata de produto essencial à sobrevivência dessas populações. Trata-se, como se vê, de preocupação legítima do Autor e que merece o nosso apoio.

Para ficar adstrito às competências regimentais desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN na apreciação dessa matéria, temos os seguintes aspectos a considerar.

Primeiramente, temos a registrar que possivelmente a melhor maneira de encaminhar essa questão seria por meio da assinatura de acordos internacionais bilaterais com esses países vizinhos, viabilizando a criação desse regime especial de importação, a exemplo, dentre outros, do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa para o Estabelecimento de um Regime Especial Transfronteiriço de Bens de Subsistência entre as Localidades de Oiapoque (Brasil) e St. Georges de L’Oyapock (França)”, assinado em 2014.

Outra alternativa seria encaminhar a matéria conforme instrumentos internacionais já vigentes, como, por exemplo, o “Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Estado Plurinacional da Bolívia para a Criação dos Comitês de Fronteira Boliviano-Brasileiros”, de 2011.

Ressalte-se que, nesses casos, a iniciativa é privativa do Governo federal, nomeadamente do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o inciso I do art. 21, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Mas eis que o Autor optou por introduzir alterações na legislação interna para criar um regime diferenciado de importação de tais produtos naquelas localidades. Nesse contexto, a conformidade dessa proposição com a legislação pátria concernente, em especial com a legislação tributária e com as normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP que regem a importação de tal produto, deverá ser observada nas demais Comissões designadas para apreciar essa matéria que, a propósito, deveria incluir também a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, além das já previstas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Por derradeiro, cumpre assinalar que o art. 3º da presente proposição visa a atribuir aos Executivos municipais competência para acionar o Governo federal com vistas a tratativas diretas com países vizinhos, em desacordo com a Lei Maior que confere unicamente à União competência para manter relações com Estados estrangeiros, sendo exclusivo do Presidente da República o poder de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, conforme dispõem os anteriormente citados incisos I do art. 21 e VIII do art. 84 da Constituição Federal.

Nesse contexto, apresentamos emenda saneadora desse aspecto constitucional, certo de que a intentada facilitação da constituição dos ditos Consórcios de Consumidores, objeto desse art. 3º, poderá ser oportunamente acrescida de forma adequada à proposição em apreço quando da apreciação da matéria pelas demais Comissões desta Casa.

Ante o exposto, congratulo-me com o Deputado Moisés Diniz por essa iniciativa e VOTO pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 9.633, de 2018.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2018.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.633/18, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Antonio Imbassahy, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Alexandre Leite, Benedita da Silva, Cabo Sabino, Cristiane Brasil, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Pr. Marco Feliciano, Stefano Aguiar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 9633, DE 2018

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado **NILSON PINTO**
Presidente